



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WELLINGTON FAGUNDES)

ASSUNTO:

Cria o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, dispõe sobre a política de atendimento ao idoso e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 5.710/90

AO ARQUIVO

em 08 de abril de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 323 DE 19 91

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 323, DE 1991  
(DO SR. WELLINGTON FAGUNDES)



Cria o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, dispõe sobre a política de atendimento ao idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

PROJETO DE LEI Nº 323, de 1991

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Cria o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, dispõe sobre a política de atendimento ao idoso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Ação Social, o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, encarregado de formular a política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será composto por 7 (sete) membros indicados, respectivamente, pelo Ministério da Ação social, do Trabalho e Previdência Social, da Saúde, pelo Ministério Público, pelas entidades privadas de assistência ao idoso, sendo 2 (dois) indicados pelas associações representativas dos idosos.

Art. 3º Constituem objetivos da política de assistência ao idoso:



- I - integração do idoso na família e na sociedade;
- II - promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;
- III - garantia de 1 salário mínimo mensal ao idoso que não possa sobreviver por meios próprios;
- IV - promoção da autonomia e do bem estar do idoso;
- V - fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares;

Art. 4º São atribuições do Conselho Nacional de Assistência ao Idoso:

I - formular a política nacional de assistência ao idoso, com base nos objetivos definidos nesta Lei e obedecendo as seguintes diretrizes:

- a) municipalização da assistência;
- b) criação de conselhos estaduais e municipais do idoso, órgãos deliberativos e fiscalizadores, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo leis estaduais e municipais;

II - acompanhar a criação, instalação e manutenção dos centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas de assistência ao idoso, respeitada a descentralização político-administrativa;



III - fiscalizar as entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílios oriundos dos cofres públicos;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, e

b) representar junto à autoridade competente nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - assessorar os poderes estaduais e municipais na elaboração de planos e programas voltados ao atendimento do idoso;

VI - manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso;

VII - garantia de abrigo em entidade especializada, quando o idoso for comprovadamente desamparado; e

VIII - divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Parágrafo único. São considerados idosos todas as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.



Art. 6º Terão prioridade os programas de assistência ao idoso desenvolvidos em centros de convivência, objetivando a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

§ 1º Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação dos idosos.

§ 2º Será criado, no mínimo, um centro de convivência em todas as localidades com mais de 10 mil habitantes.

Art. 7º As entidades públicas e privadas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados, carentes e sem família.

Art. 8º A empresa ou empregador individual que empregar idosos que não possuam meios de prover a própria manutenção ficará isenta do pagamento da correspondente contribuição previdenciária.

Art. 9º A empresa ou empregador individual que empregar uma pessoa com mais de cinquenta anos de idade, não aposentada, desempregada involuntariamente há mais de um ano, poderá abater de sua renda líquida tributável o correspondente a 10% (dez por cento) dos salários a ela pagos.

Parágrafo único. A prática de fraude para beneficiar-se das vantagens instituídas neste artigo será punida nos termos do Código Penal.

Art. 10. As entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílios oriundos dos cofres públicos para prestação



de assistência ao idoso, serão obrigadas a planejar suas atividades segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Assistência ao Idoso e a submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e o relatório circunstanciado dos serviços executados.

Parágrafo único. As entidades que descumprirem as obrigações previstas neste artigo ficarão impedidas de receber qualquer recurso dos poderes públicos pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 11. Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente em nível estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 12. É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Art. 13. Constituem direitos do idoso:

I - dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada, quando ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo;

II - ser atendido com prioridade em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes;



III - receber um salário mínimo mensal dos órgãos previdenciários, quando não possuir meios para prover sua própria manutenção;

V - representar contra a família e o Estado na defesa dos direitos assegurados na Constituição e nesta Lei;

VI - ter assistência médica geriátrica especializada em hospitais do Sistema Único de Saúde.

Art. 14. Para fins de reivindicação judicial, equipara-se à pensão alimentícia os direitos do idoso em relação à família e ao Estado.

Art. 15. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data em que for publicada.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

/ifo.



## JUSTIFICAÇÃO

Diante da transição demográfica que vem ocorrendo no Brasil, com reduzidos índices de mortalidade e fecundidade, e o conseqüente envelhecimento da população, torna-se urgente a elaboração de novas políticas voltadas especificamente para os idosos.

Compete a nós legisladores regulamentar os direitos já consagrados na Constituição Federal, a exemplo do que fizemos recentemente para as crianças e os jovens, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como estes, os idosos constituem um segmento da população que deve merecer tratamento especial por parte do Estado e da sociedade.

Atualmente, o Brasil delega somente às famílias o papel de amparo aos idosos, inexistindo praticamente uma política social de amparo à velhice. Nem mesmo uma aposentadoria que garanta o mínimo pago aos cidadãos ativos o Estado brasileiro garante aos seus mais de 13 milhões de aposentados.

Além do desamparo econômico, nossos idosos sofrem vários tipos de discriminação social, que lhes impõem o isolamento e a falta de participação na sociedade. A quase absoluta carência de assistência médica especializada para a terceira idade acarreta-lhes também uma velhice desamparada e doentia.

É preciso reverter o mais rápido possível esse quadro vergonhoso, de modo que o idoso brasileiro conquiste e tenha reconhecido seu merecido posto na sociedade.



O projeto de lei que ora apresentamos representa um conjunto articulado de medidas que visam instrumentalizar uma política nacional de assistência aos idosos, fixando-lhes direitos específicos, definindo objetivos e prioridades, criando o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso e suas atribuições.

Diante da urgência e necessidade da matéria legislativa, esperamos contar com nossos ilustres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991

  
Deputdo WELLINGTON FAGUNDES

/ifo

PROPOSICAO : PL. 0323 / 91  
AUTOR : WELLINGTON FAGUNDES - PL/MT

DATA APRES. : 13/03/91

Cria o Conselho Nacional de Assistencia ao Idoso, dispoe sobre a politica de atendimento ao idoso, e da outras providencias.

Despacho :

Apense-se ao PL. 5710/90.